



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1834, DE 2015

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e dá outras providências.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado MENDONÇA FILHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 384, de 2015, do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de 12 (doze) Varas do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, com sede em Recife-PE, a serem implantadas nas cidades de Carpina (1 Vara do Trabalho), Jaboatão dos Guararapes (1 Vara do Trabalho), Recife (8 Varas do Trabalho), Serra Talhada (1 Vara do Trabalho) e Vitória de Santo Antão (1 Vara do Trabalho).

Para estruturar essas novas Varas, propõe-se a criação de 12 cargos de Juiz do Trabalho e 12 cargos de Juiz do Trabalho substituto, 282 cargos efetivos, 12 cargos em comissão e 120 funções comissionadas.

Conforme o art. 2º do projeto, as Varas serão implantadas pelo TRT da 6ª Região na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação do Plenário, não foi aberto, na Comissão, prazo para apresentação de emendas ao projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região constataram existir defasagem entre a estrutura atual e a necessária para o bom funcionamento do Regional de Pernambuco, considerando-se parâmetros fixados pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na justificativa do Projeto de Lei nº 1.834/2015, o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho afirma ser necessária a adequação proposta nesta proposição para que se dê efetividade à Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída pela Resolução CNJ nº 194, de 26/5/2014.

Há ainda que se ressaltar que o Estado de Pernambuco tem crescido economicamente, com um número expressivo de empresas se instalando na região, bem como com o incremento da atividade turística, o que importa em relevante aumento no número de postos de trabalho e, conseqüentemente, em maior número de demandas na seara trabalhista.

A proposição em análise, portanto, visa prover a Justiça Trabalhista de estrutura de primeiro grau mais adequada à realidade do Estado de Pernambuco.

A título de aperfeiçoamento do projeto, estamos propondo duas alterações na Lei nº 10.770, de 21 de novembro de 2003, que trata da criação de Varas do Trabalho e define jurisdições, além de outras providências.

A primeira alteração veda o fechamento ou a transferência de sedes da Vara do Trabalho quando a média trienal de processos recebidos for igual ou superior 600 (seiscentos) processos.

A outra alteração diz respeito à jurisdição da Vara do Trabalho de Belo Jardim. A Lei nº 6.947, de 17 de setembro de 1981, dispõe que a jurisdição de uma Vara do Trabalho só poderá ser estendida a Municípios situados em um raio máximo de 100 (cem) quilômetros da sede e desde que existam facilidades de acesso e meios de condução regulares.

Diante deste comando, estamos propondo a alteração da jurisdição da Vara do Trabalho de Belo Jardim para que abranja também os municípios de Brejo da Madre de Deus, Jataúba, Cachoeirinha e Lajedo, todos a uma distância inferior a 100 km da sede da Vara em Belo Jardim.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.834 de 2015, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado **MENDONÇA FILHO**

Relator



PROJETO DE LEI Nº 1834, DE 2015.

(DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO)

Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. São criadas na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª região, com sede na cidade de Recife-PE, 12 (doze) Varas do Trabalho, assim distribuídas:

I – na cidade de Carpina, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

II – na cidade de Jaboatão dos Guararapes, 1 (uma) Vara do Trabalho (6ª);

III – na cidade de Recife, 8 (oito) Varas do Trabalho (24ª a 31ª);

IV – na cidade de Serra Talhada, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª);

V – na cidade de Vitória de Santo Antão, 1 (uma) Vara do Trabalho (2ª).

Art. 2º. As Varas do Trabalho criadas por esta Lei serão implantadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, § 1º da Constituição Federal.

Art. 3º. São acrescentados aos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, os cargos de juiz, os cargos de provimento efetivo, os cargos em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos I, II III e IV desta Lei.

Art. 4º. Os arts. 6º e 28 da Lei nº 10.770 de 21 de novembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

IV – Belo Jardim: o respectivo município e os de Sanharó, São Bento do Una, São Caetano, Tacaimbó, **Brejo da Madre de Deus, Jataúba, Cachoeirinha e Lajedo;**

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VII – Caruaru: o respectivo município e os de Agrestina, Altinho, Barra de Guabiraba, Bonito, Camocim de São Félix, Sairé, Bezerros, Riacho das Almas, Santa Cruz do Capibaribe, São Joaquim do Monte e Toritama;

.....

XI – Garanhuns: o respectivo Município e os de Águas Belas, Angelim, Bom Conselho, Brejão, Caetés, Calçado, Canhotinho, Capoeiras, Correntes, Iati, Ibirajuba, Itaíba, Jucati, Jupi, Lagoa do Ouro, Palmeirina, Paranatama, Saloá, São João e Terezinha;

.....” (NR)

.....

“Art. 28. Cabe a cada Tribunal Regional do Trabalho, no âmbito de sua Região, mediante ato próprio, alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como transferir-lhes a sede de um Município para outro, de acordo com a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista, vedado o fechamento ou a transferência de Varas do Trabalho, quando a média trienal de processos recebidos, calculada com base nos três anos imediatamente anteriores à apuração, for igual ou superior a 600 (seiscentos) processos.”(NR)

Art. 5º. Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, em de agosto de 2015.

Deputado **MENDONÇA FILHO**

Relator



ANEXO I

(Art. 3º da Lei nº.....)

CARGOS DE JUIZ	QUANTIDADE
Juiz do Trabalho	12 (doze)
Juiz do Trabalho Substituto	12 (doze)
TOTAL	24 (vinte e quatro)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei nº.....)

CARGOS EFETIVOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário – área judiciária	210 (duzentos e dez)
Analista Judiciário – área judiciária – Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal	72 (setenta e dois)
TOTAL	282 (duzentos e oitenta e dois)

ANEXO III

(Art. 3º da Lei nº.....)

CARGOS EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-3	12 (doze)
TOTAL	12 (doze)

ANEXO IV

(Art. 3º da Lei nº.....)

FUNÇÕES COMISSIONADAS	QUANTIDADE
FC-5	36 (trinta e seis)
FC-4	48 (quarenta e oito)
FC-2	36 (trinta e seis)
TOTAL	120 (cento e vinte)